



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.096-B, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência no âmbito nacional; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 5650/23 e 1787/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO STUDART); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5650/23 e 1787/24, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5650/23 e 1787/24

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/08/2023 18:16:14.883 - MESA

PL n.4096/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência no âmbito nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, em todo território nacional, sempre que estiverem acompanhados dos seus tutores.

Art. 2º O acolhimento dos animais nos locais mencionados no artigo 1º será garantido desde que cumpridas as seguintes condições:

I - Os tutores que desejarem acolher seus animais deverão comunicar sua intenção no momento do ingresso no abrigo emergencial, albergue, centro de serviço, restaurante comunitário ou casas de convivência, responsabilizando-se pelo seu cuidado e bem-estar;

II - Os animais deverão permanecer nas áreas designadas para esse fim, respeitando as regras de convivência e higiene estabelecidas pelo local;



* c d 2 3 2 3 5 8 0 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Em caso de agressão, maus-tratos ou negligência comprovada por parte do tutor em relação ao animal, a administração do espaço tomará as medidas apropriadas para garantir o bem-estar do animal, podendo inclusive encaminhá-lo para a adoção responsável, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do agressor.

Art. 3º Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência poderão disponibilizar recursos adequados para garantir o bem-estar dos animais acolhidos, incluindo alimentação, água, abrigo e atendimento médico-veterinário básico.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias ou permissionárias dos espaços listados no artigo 1º desta lei deverão divulgar a possibilidade de acolhimento dos animais de pequeno e médio porte, para publicidade e conhecimento da sociedade civil que se utiliza destes equipamentos públicos.

Art. 5º As particularidades regionais e outras questões envolvendo a implementação da presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância a criação de políticas inclusivas que abordem as necessidades não apenas das pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também dos animais de estimação que as acompanham.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, defendemos veementemente a necessidade de acolher animais de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência. Esta medida, além de demonstrar empatia e responsabilidade, apresenta inúmeras vantagens que contribuirão para uma sociedade mais solidária e integrada.

Isso porque, muitos indivíduos em situação de rua ou vulnerabilidade encontram consolo e apoio emocional em seus animais de estimação. Ao permitir que eles permaneçam juntos, estamos fortalecendo os laços afetivos e proporcionando um ambiente mais estável e seguro, o que pode ter impactos positivos na saúde mental e emocional dos abrigados, além de incentiva-los a utilizar estes equipamentos públicos.

Entraves ao ingresso dos animais nestes espaços reduzem a chance de atendimento destas pessoas, além de contribuir para eventual abandono dos animais devido à falta de opções apresentadas a estas pessoas. A autorização para que abrigos e outros locais acolham tanto pessoas quanto seus animais reduzirá o número de animais abandonados nas ruas e ampliará o acesso público a estes equipamentos, contribuindo para a saúde e segurança pública.

Neste sentido, a presença de animais de estimação em locais de acolhimento pode proporcionar uma sensação de normalidade e pertencimento aos abrigados. Isso é especialmente importante para crianças, idosos e pessoas em situação de rua, que muitas vezes enfrentam o isolamento social. A inclusão de seus animais de estimação pode ajudar a criar um ambiente mais acolhedor e comunitário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, ao fornecer abrigo e cuidados temporários aos animais de pequeno e médio porte, podemos garantir que eles recebam a atenção necessária e estejam protegidos de situações perigosas.

Destarte, ao demonstrar sensibilidade em relação às relações entre seres humanos e animais, estamos promovendo uma cultura de respeito e empatia. Isso pode inspirar outros setores da sociedade a adotar medidas semelhantes e a valorizar as conexões entre seres vivos.

Em suma, a política de acolhimento de animais de pequeno e médio porte em abrigos emergenciais e locais de assistência comunitária reflete um compromisso genuíno com o bem-estar humano e animal. Além de fortalecer a coesão social e mitigar os impactos negativos de crises, essa medida nos aproxima de uma sociedade mais compassiva, inclusiva e solidária.

Assim, por se tratar de questão de extrema relevância em todo o território nacional, estamos propondo as mencionadas iniciativas, nos termos do presente projeto de lei, para o qual solicito o apoio dos demais Pares com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232358023200>



* c d 2 3 2 3 5 8 0 2 2 3 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 5.650, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o acesso e permanência de cães e gatos, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues ou centro de serviços comunitários, destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4096/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , de 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o acesso e permanência de cães e gatos, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues ou centro de serviços comunitários, destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com os entes federativos, deverão disponibilizar espaço para acesso ou permanência de cães e gatos sob a responsabilidade dos usuários.

Art. 2º - O acesso ou a permanência do Pet no espaço deverá ser assegurado pelo período de estada do morador em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação e recusa abandoná-lo.

Art. 3º - Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor.

Art. 4º Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços comunitários de que trata esta Lei, deverão oferecer ração e água aos animais sob a tutela do morador atendido.

Art. 5º Os animais que ingressarem nos estabelecimentos descritos no art. 1º, deverão ser cadastrados, identificados e vinculados aos seus tutores enquanto permanecerem no local, para fins estatísticos e realização de procedimentos médicos veterinários, castrações e implantação de chip de identificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 22/11/2023 18:37:55:420 - MESA

PL n.5650/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Em todo país, é muito comum a companhia de animais, sobretudo cães, entre a população em situação de rua. A maioria das pessoas que vivem nessa condição perderam todos os vínculos com família e amigos, entretanto, os animais criam relações estreitas com o seu tutor e o carinho e a lealdade são inquebráveis.

Este Projeto de Lei prevê que serão acolhidos animais acompanhados de seus abrigados desde que não ofereçam riscos às outras pessoas do abrigo e aos outros animais. Tudo aquilo que é para o bem da população em situação de rua e consequentemente para os seus animais também é bem-vindo, é importante, e é uma resposta que humaniza a vida, humaniza o Estado, e humaniza as relações.

A companhia de animais, com a população em situação de rua se deve a vários fatores, dentre eles a proteção aos seus tutores, principalmente durante o sono, ajuda na busca por comida e companheirismo, que produz vínculos afetivos indissolúveis.

Propomos esse projeto de lei, a fim de que possamos adotar a prática apresentada como política de atenção ao cidadão ou cidadã em situação de rua, ao mesmo tempo em que se oportuniza a aplicação de medidas de cuidados com os animais.

Diante disso, conto com o apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, justificado na qualidade de vida da população em situação de rua e no companheirismo, segurança e carinho que os pets têm com os seus tutores, mesmo em situações tão vulneráveis.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

PL n.5650/2023

Apresentação: 22/11/2023 18:37:55.420 - MESA



PROJETO DE LEI N.º 1.787, DE 2024

(Do Sr. Guilherme Boulos)

Modifica a Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para garantir que os espaços de acolhimento na rede socioassistencial disponibilizem abrigo para animais da população em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4096/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GUILHERME BOULOS)

Modifica a Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para garantir que os espaços de acolhimento na rede socioassistencial disponibilizem abrigo para animais da população em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para garantir que os espaços de acolhimento na rede socioassistencial disponibilizem abrigo para animais da população em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho.

Art. 2º O Art. 21 da Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido o seguinte parágrafo 3º:

“§3º O acolhimento na rede socioassistencial, em quaisquer de suas modalidades, deve garantir abrigo aos animais das pessoas em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho, a exemplo de carrinhos de coleta de material reciclável”.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Só quem amou e foi amado por um animal sabe o quanto os vínculos afetivos que formamos com eles são profundos e como também nos ferem suas partidas, que deixam nossas famílias menores e nossas casas mais vazias. Como representantes do povo e formuladores de políticas públicas,



* C D 2 4 4 5 4 9 5 9 3 0 0 *

precisamos pensar com aquelas e com aqueles que muitas vezes têm apenas seus animais como companhias e que, na falta de moradia, buscam o acolhimento nos abrigos públicos e, para suas surpresas, têm o acesso negado de seus animais nestes espaços.

Ao propor o presente projeto, o que nós queremos é construir espaços de maior bem-estar emocional e psicológico para as pessoas em situação de rua e os animais sob suas tutelas. Trata-se também de uma medida de promoção do respeito e da dignidade, uma vez que se trata do reconhecimento da história de vida, da família, do que tem valor e também do que promove a segurança das pessoas em situação de rua, como mostram depoimentos de muitas delas¹, já que, seus animais, além de as acolherem em noites de frio, também lhes alertam e lhes protegem dos perigos da rua.

Em terceiro lugar, trata-se também de uma forma de eliminar uma barreira que impede muitas pessoas de procurar ou permanecer nos espaços de acolhimento², lembrando que estes devem se tratar, em qualquer caso, de uma solução subsidiária e provisória, pois a moradia, o emprego e os demais direitos sociais, devem vir primeiro.

De modo complementar, também estamos reforçando a ideia de que não faz sentido negar a entrada, nos espaços de acolhimento, dos utensílios de trabalho da população em situação de rua, uma vez que de tais ferramentas dependem seus sustentos e podem, eventualmente, decorrer também suas vindouras autonomias em relação a determinados equipamentos públicos.

É válido salientar, por fim, que o que propõe o presente projeto apenas ratifica o que foi determinado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 976, que determina, dentre outras coisas, que os poderes públicos implicados “efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos

¹ Ver, nesse sentido: BALTAR, Juliana Gomes da; GARCIA, Agnaldo. Pessoas em situação de rua e seus cães: fragmentos de união em histórias de fragmentação. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, Vol 12, N. 2, 2019.

² BIMBATI, Ana Paula. “Não vou te abandonar”: Moradores (sic) de rua rejeitam ir a abrigos sem seus cães. Uol, 2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/28/moradores-rua-abrigos-sem-cachorros.htm>, acesso em 30 de abril de 2024.



* C D 2 4 4 5 4 9 5 9 3 0 0 *

institucionais” e “disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua”.

Da mesma forma, saliente-se que o Conselho Nacional do Ministério Público já orienta os espaços de acolhimento institucional a disponibilizarem espaços destinados a animais de estimação e a carrinhos de coleta de material reciclável³.

Assim, se não se desconhece a eventual complexidade da implementação do disposto nesta lei, deve-se salientar que ela já está em curso tanto pela recomendação de órgãos do sistema de justiça quanto por determinação judicial. Dessa maneira, o Congresso Nacional agora estaria conferindo maior segurança jurídica à medida, retomando seu protagonismo na questão e, sobretudo, assentando definitivamente estes direitos como uma questão de princípio que são, alcando-os à dignidade legislativa.

Peço, portanto, o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovarmos este projeto e dar mais um passo na construção de um Brasil mais justo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GUILHERME BOULOS

2024-4836

³ Segundo guia disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf, acesso em 30 de abril de 2024.



* C D 2 4 4 5 4 9 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.821, DE 16 DE
JANEIRO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16;14821>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.096 DE 2023
(Apensados: PL nº PL 5.650/2023 e PL nº 1.787/2024)

Apresentação: 01/07/2024 16:31:45:817 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4096/2023
PRL n.1

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência no âmbito nacional.

Autor: Felipe Bacari (UNIÃO-SP)
Relator: Célio Studart (PSD-CE)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.096/2023, do deputado Felipe Bacari, estabelece o direito de acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência em todo o território nacional, desde que acompanhados por seus tutores.

Para garantir esse acolhimento, algumas condições devem ser cumpridas, incluindo a comunicação da intenção de acolher o animal no momento do ingresso no local, a responsabilização dos tutores pelo cuidado e bem-estar do animal, o respeito às regras de convivência e higiene do local, entre outras.

A proposição prevê que os espaços ficam autorizados e podem disponibilizar recursos adequados, como alimentação, água, abrigo e atendimento veterinário básico para garantir o bem-estar dos animais acolhidos. Além disso, determina que o Poder Executivo e as concessionárias desses espaços devem divulgar a possibilidade de acolhimento de animais para conhecimento da sociedade civil.



* C D 2 4 1 5 3 3 3 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 01/07/2024 16:31:45.817 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4096/2023

PRL n.1

Ainda, estabelece em caso de agressão, maus-tratos, ou negligência comprovada por parte do tutor em relação ao animal, que o espaço tomará as medidas apropriadas para garantir o bem-estar do animal, podendo inclusive encaminhá-lo para a adoção responsável, sem prejuízo da responsabilização criminal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Foram apensados ao Projeto de Lei 4.096/2023, o **PL 5.650/2023**, que: "Dispõe sobre o acesso e permanência de cães e gatos, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues ou centro de serviços comunitários, destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, e dá outras providências.", e o **PL 1.787/2024**, que: "Modifica a Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para garantir que os espaços de acolhimento socioassistencial disponibilizem abrigo para animais da população em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho.".

Este é o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



* C D 2 4 1 5 3 3 3 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

determina, em seu artigo 225, que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

O Projeto de Lei nº 4.096/2023 trata-se de uma nobre e meritória proposta de acolhimento de animais de estimação de pequeno e médio porte juntamente a seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, em todo território nacional.

Esse é um problema real que deve ser enfrentado pelo Poder Público. Isso ficou ainda mais claro após os recentes desastres naturais do estado do Rio Grande do Sul, em que pessoas, mesmo sob risco de morte, somente buscaram abrigos quando foi-lhes oferecido acolhimento aos animais de estimação.

São fundamentais o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas voltadas às necessidades, não só sociais e psicológicas de humanos em vulnerabilidade, mas também as de bem-estar de animais de estimação.

O presente Projeto de Lei representa uma medida que traduz esse desenvolvimento do bem-estar animal, além de demonstrar responsabilidade e empatia de uma sociedade solidária e integrada.

Os animais são seres sencientes, ou seja, possuem sentimentos, sentem fome, frio, calor, medo, angústia, entre outros. Ademais, são vistos como membros de suas famílias e servem,

Apresentação: 01/07/2024 16:31:45.817 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4096/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

igualmente, como apoio emocional para milhares de pessoas, diminuindo o estresse e a ansiedade humana.

Logo, essa medida fomenta e fortalece os laços afetivos e familiares, fornecendo um ambiente mais seguro e confortável para os abrigados e seus animais, além de evitar eventuais abandonos forçados pela notável falta de opção relativa a eses abrigos.

Por outro lado, os óbices relativos ao ingresso de animais nos referidos espaços podem levar a um aumento significativo de abandono de animais durante situação de calamidade pública, como foi observado na recente tragédia no Rio Grande do Sul.

O Projeto promove uma cultura moderna de respeito e empatia em nossa sociedade. Estudos mostram que lugares que implementaram políticas semelhantes comprovam que a integração de animais de estimação em serviços de assistência social aumenta a eficácia dos programas e melhora os índices de saúde e bem-estar dos beneficiários e dos animais.

Os projetos apensados ao PL 4096/2023 buscam trazer uma legislação no mesmo sentido da proposição principal, visando a proteção e o bem-estar animal, juntamente com seus tutores, ao procurarem abrigos emergenciais e locais de natureza semelhante.

Todavia, entende-se que o texto necessita de sutis alterações e acréscimos para se aperfeiçoar o teor legal da proposta e alcançarmos o objetivo do projeto, as quais serão demonstradas no substitutivo em anexo.

Isso porque, não há dispositivo que assegure o abrigado a permanecer com seus bens pessoais e itens de trabalho, trazendo certa omissão quanto aos pertences dessas pessoas.

Ademais, a proposta condiciona o acesso e a permanência do animal, nos espaços de acolhimento, à estadia do morador em

Apresentação: 01/07/2024 16:31:45.817 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4096/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

situação de rua, mas não prevê as providências a serem tomadas em caso de impossibilidade do animal de continuar com seu tutor, seja por qualquer razão.

Logo, pelo exposto, reconhecendo a importância e relevância temática da medida proposta, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 4.096, de 2023**, e seus apensados, **PL 5.650/2023 e PL 1.787/2024**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
Relator

Apresentação: 01/07/2024 16:31:45:817 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4096/2023

PRL n.1



* C D 2 4 1 5 3 3 3 8 1 1 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.096 DE 2023; Nº
5.650 DE 2023; E Nº 1.787/2024**

Apresentação: 01/07/2024 16:31:45:817 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4096/2023

PRL n.1

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, em todo território nacional, sempre que estiverem acompanhados dos seus tutores.

Art. 2º O acolhimento dos animais, nos locais mencionados no artigo 1º, será garantido desde que cumpridas as seguintes condições:

I - Os tutores que desejarem acolher seus animais deverão comunicar sua intenção no momento do ingresso no abrigo emergencial, albergue, centro de serviço, restaurante comunitário ou casas de convivência, responsabilizando-se pelo seu cuidado e bem-estar;

II - Os animais deverão permanecer nas áreas designadas para esse fim, respeitando as regras de convivência e higiene estabelecidas pelo local;

III - Em caso de agressão, maus-tratos ou negligência



* C D 2 4 1 5 3 3 3 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 01/07/2024 16:31:45.817 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4096/2023

PRL n.1

comprovada por parte do tutor em relação ao animal, a administração do espaço tomará as medidas apropriadas para garantir o bem-estar do animal, podendo inclusive encaminhá-lo para a adoção responsável, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do agressor.

Art. 3º Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência poderão disponibilizar recursos adequados para garantir o bem-estar dos animais acolhidos, incluindo alimentação, água, abrigo e atendimento médicoveterinário básico.

§1º Caberá ao agente responsável pela acolhida, o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor, devendo ser disponibilizado espaço para seus bens pessoais e utensílios de trabalho, a exemplo de carrinhos de coleta de material reciclável.

§2º O acesso ou a permanência do Pet no espaço deverá ser assegurado pelo período de estada do morador em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação e recusa abandoná-lo.

§3º Em caso de ausência ou desaparecimento do tutor do animal, seja por morte fatídica, morte presumida, sumiço sem justificativa, pena privativa de liberdade, ou qualquer outro motivo, ficam obrigados os locais de acolhimento a avisarem à autarquia competente e transportar os animais, observando as diretrizes de bem-estar do animal, para ONGs, abrigos para animais, lares temporários ou qualquer outro local que seja apto a proporcionar segurança e conforto para o animal.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias ou permissionárias dos espaços listados no artigo 1º desta lei deverão divulgar a possibilidade de acolhimento dos animais de pequeno e



* C D 2 4 1 5 3 3 3 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

médio porte, para publicidade e conhecimento da sociedade civil que se utiliza destes equipamentos públicos.

Art. 5º As particularidades regionais e outras questões envolvendo a implementação da presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

Apresentação: 01/07/2024 16:31:45.817 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4096/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 1 5 3 3 3 8 1 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.096, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.096/2023, do PL 5.650/2023, e do PL 1.787/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Studart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Célio Studart, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Pedro Uczai, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242367133600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.096, DE 2023
(APENSADOS: PL nº 5.650/2023 e PL nº 1.787/2024)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 04/12/2024 14:23:41.597 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 4096/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, em todo território nacional, sempre que estiverem acompanhados dos seus tutores.

Art. 2º O acolhimento dos animais, nos locais mencionados no artigo 1º, será garantido desde que cumpridas as seguintes condições:

I - Os tutores que desejarem acolher seus animais deverão comunicar sua intenção no momento do ingresso no abrigo emergencial, albergue, centro de serviço, restaurante comunitário ou casas de convivência, responsabilizando-se pelo seu cuidado e bem-estar;

II - Os animais deverão permanecer nas áreas designadas para esse fim, respeitando as regras de convivência e higiene estabelecidas pelo local;

III - Em caso de agressão, maus-tratos ou negligência comprovada por parte do tutor em relação ao animal, a administração do



* C D 2 4 5 5 1 4 7 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

espaço tomará as medidas apropriadas para garantir o bem-estar do animal, podendo inclusive encaminhá-lo para a adoção responsável, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do agressor.

Art. 3º Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência poderão disponibilizar recursos adequados para garantir o bem-estar dos animais acolhidos, incluindo alimentação, água, abrigo e atendimento médicoveterinário básico.

§1º Caberá ao agente responsável pela acolhida, o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor, devendo ser disponibilizado espaço para seus bens pessoais e utensílios de trabalho, a exemplo de carrinhos de coleta de material reciclável.

§2º O acesso ou a permanência do Pet no espaço deverá ser assegurado pelo período de estada do morador em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação e recusa abandoná-lo.

§3º Em caso de ausência ou desaparecimento do tutor do animal, seja por morte fatídica, morte presumida, sumiço sem justificativa, pena privativa de liberdade, ou qualquer outro motivo, ficam obrigados os locais de acolhimento a avisarem à autarquia competente e transportar os animais, observando as diretrizes de bem-estar do animal, para ONGs, abrigos para animais, lares temporários ou qualquer outro local que seja apto a proporcionar segurança e conforto para o animal.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias ou permissionárias dos espaços listados no artigo 1º desta lei deverão divulgar a possibilidade de acolhimento dos animais de pequeno e médio porte, para publicidade e conhecimento da sociedade civil que se utiliza destes equipamentos públicos.



* C D 2 4 5 5 1 4 7 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 5º As particularidades regionais e outras questões envolvendo a implementação da presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente**

Apresentação: 04/12/2024 14:23:41.597 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 4096/2023

SBT-A n.1



* C D 2 4 5 5 5 1 4 7 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245551471600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.096, DE 2023

(Apensados: PL nº 5.650/2023 e PL nº 1.787/2024)

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência no âmbito nacional.

Autor: Deputado FELIPE BECARI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.096, de 2023, de autoria do Deputado Felipe Becari, pretende estabelecer o direito de acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência em todo o território nacional, desde que acompanhados por seus tutores. Para garantir esse acolhimento, algumas condições devem ser cumpridas, incluindo a comunicação da intenção de acolher o animal no momento do ingresso no local, a responsabilização dos tutores pelo cuidado e bem-estar do animal, o respeito às regras de convivência e higiene do local, entre outras.

Foram apensados ao Projeto os seguintes:

- Projeto de Lei nº 5.650, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre o acesso e permanência de cães e gatos, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues ou centro de serviços comunitários, destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua.



* C D 2 5 3 5 2 6 1 7 1 3 0 0 *

- Projeto de Lei nº 1.787, de 2024, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, que modifica a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para garantir que os espaços de acolhimento na rede socioassistencial disponibilizem abrigo para animais da população em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho.

A matéria foi distribuída, em regime ordinário de tramitação (art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), para apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 1º de julho de 2024, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Célio Studart (PSD-CE), pela aprovação deste, do Projeto de Lei nº 5.650, de 2023, e do Projeto de Lei nº 1.787, de 2024, apensados, com Substitutivo e, em 27 de novembro de 2024, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.096, de 2023, trata de um tema de inquestionável relevância social e humanitária ao propor o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte junto a seus tutores em abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência.

A proposta privilegia os princípios fundamentais de dignidade humana e bem-estar animal, reconhecendo que muitos tutores consideram seus animais de estimação como membros de suas famílias. Esses animais, além de oferecerem apoio emocional e psicológico, propiciam a manutenção de



* C D 2 5 3 2 6 1 7 1 3 0 0 *

laços afetivos em contextos de vulnerabilidade, especialmente em circunstâncias adversas, cenários de emergência, calamidades públicas ou situações de rua.

Casos recentes, como as enchentes no Estado do Rio Grande do Sul e os temporais que atingiram o litoral sul de São Paulo¹, evidenciam a necessidade dessa legislação, haja vista que muitos tutores, ao enfrentarem situações de calamidade, priorizam permanecer com seus animais de estimação, a fim de encontrar neles um alento que minimize a dor das perdas materiais e permita lidar melhor com a reconstrução de suas vidas². Essa lacuna revela a urgência de medidas que integrem o cuidado humano ao bem-estar animal, como forma de salvar vidas e promover assistência completa.

O projeto representa um avanço no desenvolvimento de políticas públicas que priorizam o respeito, a empatia e a solidariedade, fortalecendo os laços comunitários. Ademais, é sabido que a presença dos animais nos abrigos contribui para a saúde mental de seus tutores, reduzindo o estresse e a ansiedade, além de evitar abandonos forçados ou situações de risco para os animais em momentos críticos.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável trouxe melhorias ao texto original, ao inserir a garantia de espaço os bens pessoais e utensílios de trabalho dos indivíduos acolhidos. Além disso, embora já previsto no texto original, o Substitutivo reforça os mecanismos para atendimento às necessidades do animal em caso de situações imprevistas relacionadas ao tutor.

Apensados, os Projetos de Lei nº 5.650, de 2023, e nº 1.787, de 2024, também visam garantir a proteção dos animais em contextos semelhantes e complementam a proposta principal ao enfatizarem a relevância de medidas integradas de assistência social e bem-estar animal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.096, de 2023(principal) e do Projeto de Lei nº 5.650, de 2023, e Projeto de

¹ Defesa Civil resgata 60 pets vítimas de temporais que atingem Peruíbe. **Metrópoles**. São Paulo, jan. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/defesa-civil-resgata-60-pets-vitimas-de-temporais-que-atingem-peruibe>. Acesso em: 16 jan. 2025.

² BARIFOUSE, Rafael. Petrópolis: 'Animais são último elo com tudo que a pessoa perdeu', diz veterinária que faz resgates. **BBC News Brasil**. São Paulo, fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60487617>. Acesso em: 16 jan. 2025.



* C D 2 5 3 5 2 6 1 7 1 3 0 0 *

Lei nº 1.787, de 2024(apensado), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**CMADS**).

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-19003

Apresentação: 27/03/2025 16:20:06.017 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4096/2023

PRL n.1



* C D 2 5 3 5 2 6 1 7 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253526171300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.096, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4096 /2023 e dos PL 5650/2023, e PL 1787/2024, apensados, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Carla Dickson, Duarte Jr. e Flávia Morais.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

